

**RECURSO**  
**ADENDO GCA/DIUC Nº 02/2019 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO**  
**AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 098/2013**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor</b>	Laticínios Tirolez Ltda.		
<b>CNPJ</b>	55.885.321/0004-55		
<b>Empreendimento</b>	Laticínios Tirolez Ltda.		
<b>Localização</b>	Arapuã/MG		
<b>Nº dos Processos COPAM</b>	00102/1997/007/2011		
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Atividades Objeto do Licenciamento - Classe</b>	D-01-06-6	Preparação do leite e fabricação de produtos laticínios – Classe 5
<b>Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental</b>	REVLO		
<b>Nº da condicionante de compensação ambiental</b>	6, conforme da ATA da 88 <sup>a</sup> RO URC/COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba		
<b>Nº da Licença</b>	REVLO Nº 088/2012		
<b>Validade da Licença</b>	11/05/2016		
<b>Estudo Ambiental</b>	RADA, RCA e PCA		
<b>Valor de Referência do Empreendimento - VR</b>	<b>R\$ 14.042.907,19</b>		
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	<b>0,4200%</b>		
<b>Valor da Compensação Ambiental (03/out/2013)</b>	<b>R\$ 58.980,21</b>		
<b>Valor da Compensação Ambiental Atualizado</b>	<b>R\$ 80.210,05<sup>1</sup></b>		

**2 – INTRODUÇÃO**

O empreendimento em análise, Laticínio Tirolez Ltda., que desenvolve a preparação do leite e fabricação de produtos laticínios, fica localizado no município de Arapuá, na bacia do rio São Francisco, sub-bacia do rio Abaeté. A atividade desenvolvida é a produção de vários tipos de queijo (prato, mussarela, parmesão, minas, etc.), manteiga e requeijão, recebendo diariamente uma média de 80.000 litros de leite in natura, com variações entre a época seca e a época chuvosa do ano, porém Página 2 de 23 sua capacidade instalada é de 100.000 litros/dia. A produção média mensal de produto acabado é de aproximadamente 250 tonelada.

O PU GCA/DIAP Nº 098/2013, datado de 28 de maio de 2013, concluiu por um GI de 0,4200 % e um valor de compensação ambiental de R\$ 58.980,21.

O PU GCA/DIAP Nº 098/2013, referente ao processo COPAM em epígrafe, foi pautado na 38<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM realizada no dia 28 de junho de 2013. O conselheiro da FIEMG pediu vistas do referido processo.

<sup>1</sup> Valor de compensação atualizado com a taxa TJMG 1,3599485, de outubro/2013 (data da publicação da decisão da CPB que deferiu a compensação ambiental) até fevereiro/2019.

O relato de vista da FIEMG, datado de 19 de julho de 2013, conclui o seguinte:

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da aplicação e destinação dos recursos da compensação ambiental nos termos do Parecer da Gerência de Compensação Ambiental do IEF.

O processo foi a julgamento na 39ª Reunião Ordinária da CPB, realizada em 26 de julho de 2013, tendo sido baixado em diligência, com base em questionamento do representante da Laticínio Tirolez, para que a empresa pudesse apresentar, perante a GCA/IEF, documentação comprobatória de que os investimentos despendidos na instalação da ETE sanitária e industrial foram exigidos âmbito do processo de licenciamento ambiental para a mitigação de impactos, bem como comprovar que os investimentos despendidos na instalação da unidade de tratamento do soro permitiram à empresa alcançar índice de qualidade superior ao oficialmente exigido.

Laticínios Tirolez: "Nós deixamos de fazer as deduções, baseados no inciso IV do Artigo 1º do decreto, que fala de quando se faz investimentos para atingir índices maiores do que os exigidos pela legislação. No nosso caso, nós implantamos uma unidade de concentração de soro que nos permite reusar a água a partir da matéria-prima, que é o leite. Então, nós entendemos que esse reuso de água seria uma forma de atingir índices maiores do que os exigidos" (trecho da ATA da 39ª RO CPB/COPAM).

Foi elaborado o Adendo GCA/DIAP Nº 01 ao Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 098/2013, datado de 16 de setembro de 2013, com destaque para as seguintes informações:

Injustificável a redução pleiteada pela empresa empreendedora, uma vez que desatende ao limite mínimo aceitável de emissão poluentes (DBO(ac) e DQO (ac) previstos na DN-COPAM/CERH-MG Nº 1 e RESOLUÇÕES 357,430 e 357 CONAMA, conforme demonstrado pela própria interessada, no seu relatório de ensaios LAB Nº 17778/13, fl. 148 senão vejamos:

Amostra Efluente Bruto	Amostra Efluente Tratado	Código LIMITE ACEITÁVEL (L1) segundo normas vigentes
DBO(ac) 2.039,40 mg/L O <sub>2</sub>	DBO(ac) 133,80 mg/L O <sub>2</sub>	DBO(ac) 60 mg/L O <sub>2</sub>
DQO(ac) 5.085,85 mg/L	DQO(ac) 323,15 mg/L	DQO(ac) 180 mg/L

Demonstrativo da ineficiência entre o efluente tratado demonstrado pela interessada e o limite aceitável, conf. Legislações específicas acima elencadas.

Amostra Efluente Tratado	Código Limite Aceitável (L1) Previsões Legais.	Ineficiência do Sistema em Relação ao Mínimo Previsto na Legislação Aplicável
DBO(ac) 133,80 mg/L O <sub>2</sub>	DBO(ac) 60 mg/L O <sub>2</sub>	(-) DBO(ac) 73,80 mg/L O <sub>2</sub>
DQO(ac) 323,15 mg/L	DQO(ac) 180 mg/L	(-) DQO(ac) 143,15 mg/L

Saliente-se que mesmo que o tratamento obtenha eficiência em redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais; tratamento com eficiência de redução de DBO de 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas, não isenta o empreendedor de adequar suas obrigações com o meio ambiente, e implementar elementos filtrantes que atendam ao limite aceitável determinado pela previsões legais em vigor.

Não bastando a nosso ver, atender somente aos limites quanto aos percentuais acima elencados, mas deve também ser entendido que fiquem os mesmos dentro do limite aceitável, segundo as normas legais vigentes. O que de fato não ocorreu, uma vez que conforme demonstrado pelos comparativos acima, desatende à estes limites.

Destarte, entendemos, s.m.j que o empreendedor não faz jus ao que pleiteado, (redução na base de cálculo na compensação ambiental) em razão da ineficiência do sistema em relação ao que previsto para o limite mínimo na legislação aplicável à espécie, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

O PA COPAM em epígrafe foi pautado na 41ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM realizada no dia 27 de setembro de 2013, sendo o mesmo deferido. A publicação da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais ocorreu em 3 de outubro de 2013.

Em 01 de novembro de 2013, a empresa apresentou recurso, solicitando a reconsideração da decisão que aprovou a tabela de grau de impacto constante do PU GCA/DIAP Nº 098/2013, com vistas à exclusão imediata dos índices de relevância “alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar” e “rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais”.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, a presente análise técnica tem como objetivo, fazer a reanálise do Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 098/2013, bem como, atualizar os valores de compensação ambiental, utilizando o fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e redistribuir os valores conforme diretrizes do POA 2018, de modo a subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e na forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

### 3. REVISÃO DA ANÁLISE DO GI

#### 3.1 *Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar*

O PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 098/2013 não deixa dúvidas ao leitor sobre a ocorrência desse impacto. Vejamos:

[...] durante vistoria realizada em 6-10-2005, foi constatado que o empreendimento operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem a Licença de Operação, com constatação de poluição ambiental devido ao lançamento de

**efluentes líquidos “in natura” na rede pública de esgoto sanitário que deságua no córrego Bebedouro.** A ETE iniciou sua operação apenas em dezembro de 2005.

Ora, fica claro que o empreendimento gerou poluição ambiental e que essa poluição ambiental ocorreu após o advento da Lei do SNUC. Ainda que tenha sido implantada a ETE em 2005 e considerando uma efetividade da mesma de 100%, o impacto ambiental gerado entre 2000 e 2005 deve ser ambientalmente compensado.

O empreendimento também gera outros impactos ambientais que afetam os compartimentos solo, ar e água. Isso está claro no Parecer Único GCA/DIAP Nº 098/2013. Por exemplo, a emissão veicular dos caminhões que lá descarregam e carregam produtos, independentemente de ser frota própria ou não. Podemos até destacar alguns poluentes: NO<sub>x</sub>, SO<sub>x</sub>, CO, entre outros.

Quando da elaboração do Parecer Técnico GEDIN/FEAM Nº 241/2007, os resíduos sólidos gerados na empresa eram destinados para receptores que não possuíam a licença ambiental. Dessa forma foi sugerida a seguinte condicionante ao empreendimento: “interromper o envio dos resíduos sólidos ao atual receptor e passar a enviar para empresas licenciadas, informar ao órgão ambiental sobre os novos receptores, apresentando contrato ou declaração de aceite da empresa, além de cópia das licenças ambientais destas empresas” (ver páginas 2 e 6 do referido Parecer). Uma vez que em algum momento a empresa enviou resíduos sólidos para empresas sem licença, a questão que se levanta é: Nesse período de ocorrência da não-conformidade citada, esses resíduos foram geridos e destinados de forma adequada, não gerando impactos ambientais? O empreendedor não comprova que a resposta à essa questão é *sim*. Aliás, a própria não-conformidade é um indicativo da resposta à questão levantada.

Assim, esse parecer opina pela manutenção da marcação realizada no item “**Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**” da planilha GI no âmbito do Parecer Único GCA/DIAP Nº 098/2013.

### **3.2 - Rebaixamento de aquíferos ou águas superficiais**

Para verificar esse item foi necessário recorrer à Diretoria de Autos de Infração da SEMAD, uma vez que no Siam apenas dispúnhamos das informações já apresentadas no PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 098/2013. Sendo assim, foram obtidas informações sobre os três autos de infração, vejamos:

- Processo Nº 00102/1997/009/2013, Auto de Infração Nº 60044/2012 – O Parecer Técnico da Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual da SEMAD, de 27/05/2013, opinou pela anulação do AI, com destaque para as seguintes informações:

Após analisar o AI nos termos do art. 81, do Decreto de nº 44.844/08 verificamos que foi deferida a outorga, no processo de outorga nº 7069/2009, cuja vazão é de 1,67 m<sup>3</sup>/hora com tempo de captação de 24 horas/dia, conforme Declaração SUPRAM-Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba nº 26/2013.

O Empreendimento foi multado por estar captando 20L/78s o que corresponde a 0,926 m<sup>3</sup>/h. Assim, a **captação verificada no dia da fiscalização é inferior à aprovada**.

[...].

**Considerando que houve o deferimento da outorga não podemos dizer que o Empreendimento estava restringindo o uso dos recursos hídricos**, como consta no código de infração de nº 218, do art. 84, anexo II, do Decreto de nº 44.844/08. Vale ressaltar, que a restrição não foi comprovada no AF e no AI.

Dessa forma, opinamos para que seja anulado o AI considerando a divergência existente entre o fato e a penalidade aplicada.

[...].

Cumpre destacar o fato de que a Decisão Administrativa da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada da SEMAD, de 03/06/2013, acompanhou este Parecer Técnico. Assim, com base nessas informações, em relação a essa primeira captação, não há como afirmarmos a ocorrência do impacto rebaixamento de aquíferos ou águas superficiais.

- Processo N° 00102/1997/010/2013, Auto de Infração N° 60043/2012 – O Parecer Técnico da Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual da SEMAD, de 27/05/2013, opinou pela anulação do AI, com destaque para as seguintes informações:

Após analisar o AI nos termos do art. 81, do Decreto de nº 44.844/08 verificamos que foi deferida a outorga, no processo de outorga nº 7067/2009, cuja vazão é de 3,75 m<sup>3</sup>/hora com tempo de captação de 24 horas/dia, conforme Declaração SUPRAM-Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba nº 26/2013.

O Empreendimento foi multado por estar captando 20L/28s o que corresponde a 2,57 m<sup>3</sup>/h. Assim, a **captação verificada no dia da fiscalização é inferior à aprovada**.

[...].

**Considerando que houve o deferimento da outorga não podemos dizer que o Empreendimento estava restringindo o uso dos recursos hídricos**, como consta no código de infração de nº 218, do art. 84, anexo II, do Decreto de nº 44.844/08. Vale ressaltar, que a restrição não foi comprovada no AF e no AI.

Dessa forma, opinamos para que seja anulado o AI considerando a divergência existente entre o fato e a penalidade aplicada.

[...].

Cumpre destacar o fato de que a Decisão Administrativa da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada da SEMAD, de 03/06/2013, acompanhou este Parecer Técnico.

O Relatório Técnico para Outorga de Surgência, elaborado pelo Engenheiro Geólogo Eduardo Goulart Collares, CREA 53.818/D, que subsidiou o processo de outorga dessa surgência, apresenta a seguinte informação:

[...] a água não surge naturalmente. Foi introduzido um cano de 75 mm, horizontalmente, no saprolito, até atingir o aquífero. Portanto,

toda a água é captada. A vazão medida no período de 07, 08 e 09 de maio de 2008, foi de 1,04 l/s, sendo, totalmente utilizada nas operações do empreendimento.

- Processo N° 00102/1997/008/2013, Auto de Infração N° 60040/2012 – O Parecer Técnico da Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual da SEMAD, de 27/05/2013, opinou pela anulação parcial do AI, com destaque para as seguintes informações:

Após analisar o processo nos termos do art. 81, do Decreto de nº 44.844/08 constatamos que não há vício no preenchimento do AI capaz de caracterizar sua anulação. [...].

O fato da medição ter ocorrido no dia 07/07/12, cinco dias antes do AI ter sido lavrado, não muda o fato de que estava sendo captada 7,2 m<sup>3</sup>/h ao invés de 4,74 m<sup>3</sup>/h, conforme a vazão outorgada pela Portaria n° 2661/2011. [...].

Cumpre destacar o fato de que a Decisão Administrativa da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada da SEMAD, de 03/06/2013, acompanhou este Parecer Técnico. Além disso, estabeleceu-se que o autuado deveria apresentar projeto técnico para ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso.

O Auto de Infração N° 60040, que originou essa análise, apresenta uma informação importante que não pode ser negligenciada:

Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da captação. **No ato da fiscalização foi verificado que estava ocorrendo a captação total.**

Embora tenha sido anulada a penalidade referente à restrição dos usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção, o AI destaca a captação total da surgência.

Originalmente a Portaria nº 02661/2011, de 15/09/2011, autorizou à Laticínio Tirolez Ltda a captar uma vazão hídrica de 4,74 m<sup>3</sup>/h de surgência localizada nas coordenadas: Lat. 19°02'17"S e Long. 46°08'53"W (Processo N° 07068/2009). Posteriormente a referida Portaria foi retificada, sendo autorizada vazão de 5,12 m<sup>3</sup>/h. Essa alteração autorizativa não anula o impacto de interferência nos recursos hídricos.

O Relatório Técnico para Outorga de Surgência, elaborado pelo Engenheiro Geólogo Eduardo Goulart Collares, CREA 53.818/D, que subsidiou o processo de outorga dessa nascente, denominada Surgência 3, apresenta uma informação importante:

A vazão média medida desta surgência, somando-se a vazão captada e a que segue o curso natural, foi de 2,01 l/s.

Dessa forma, a vazão média da surgência (2,01 l/s = 7,24 m<sup>3</sup>/h) é igual a vazão captada informada no AI N° 60040/2012 (7,2 m<sup>3</sup>/h), o que justifica a informação *captação total* da surgência constante no referido AI, configurando assim o impacto em análise. Fica claro que, com base nas informações disponíveis citadas, o impacto ocorreu, ainda que agora o empreendedor venha a adotar medidas para ajustar sua conduta.

Também é importante ficar claro que esse Adendo não tem como objetivo analisar penalidades às leis ambientais, mas utiliza informações técnicas constantes de um AI para verificar o rebaixamento de aquíferos ou de águas superficiais.

Assim, esse parecer opina pela manutenção da marcação realizada no item “**Rebaixamento de aquíferos ou águas superficiais**” da planilha GI no âmbito do Parecer Único GCA/DIAP Nº 098/2013.

## 4 – DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

---

### 4.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIAP Nº 098/2013:

- Valor Contábil Líquido: **R\$ 14.042.907,19**
- Valor do GI apurado: **0,4200 %**
- Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL): **R\$ 58.980,21**

Tendo em vista que, houve recurso contra a decisão da CPB, a atualização segundo a tabela do TJMG se dará sob o valor de compensação apurado à época pela equipe técnica da GCA. A data de publicação da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais será a data de referência do referido valor (3 de outubro de 2013).

- Valor da Compensação Ambiental Atualizado: **R\$ 80.210,05** - Valor de compensação atualizado com a taxa TJMG 1,3599485, de outubro/2013 (data da publicação da decisão da CPB) até fevereiro/2019.

### 4.2 Aplicação do recurso

De acordo com o PU GCA/DIAP Nº 098/2013, não há nenhuma unidade de conservação considerada afetada pelo empreendimento.

Assim, de acordo com as diretrizes o POA/2018, este parecer faz a seguinte recomendação de aplicação dos recursos de compensação ambiental em tela:

DESTINAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Regularização fundiária	80% do valor da compensação ambiental	R\$ 64.168,04
Planos de Manejo, Bens e Serviços	20% do valor da compensação ambiental	R\$ 16.042,01
TOTAL		<b>R\$ 80.210,05</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 5 – CONTROLE PROCESSUAL / PARECER JURÍDICO

---

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa Laticínios Tirolez Ltda. objetivando reforma da decisão proferida pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, em sua 41ª reunião, realizada em 27 de setembro de 2013, nos

autos do processo de compensação ambiental referente ao empreendimento licenciado por meio do Processo COPAM nº000102/1997/007/2011 .

### 5.1 Da tempestividade e da competência para a apreciação do recurso

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11, que estabelece a metodologia para gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, da decisão da CPB – COPAM cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

"Art. 7º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Compensação Ambiental – IEF-GCA, órgão de apoio à CPB-COPAM, a instrução de processo de cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor, e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos das diretrizes vigentes.

§ 2º - Para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI, podendo solicitar ao empreendedor informações complementares.

§ 3º - Faculta-se ao empreendedor propor valores superiores ao devido, a título de compensação ambiental, e apresentar propostas para o seu cumprimento, que serão analisadas em consonância com as diretrizes vigentes.

§ 4º - Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º - Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão." (grifo nosso)

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela da aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento “Mina de Calcário” ocorreu em 03/10/2013 e que o recurso administrativo interposto pela empresa foi protocolado em 01/11/2013, 29(vinte e nove) dias após a publicação da decisão da CPB-COPAM, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

### 5.2 Da Legitimidade

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da REQUERENTE, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos, não havendo o que se questionar.

### 5.3 Do mérito

Nos termos já colocados neste parecer, não guarda razão as alegações apresentadas para a não incidência dos índices de relevância relacionados à alteração da qualidade físico-química da água, do solo, ou do ar e, rebaixamento ou soerguimento dos aquíferos ou águas superficiais, como se depreende da análise técnica exposta.

Desta feita, somos pelo indeferimento do recurso ora em análise, considerando os aspectos técnicos apresentados, bem como, a legislação vigente.

## **6 - CONCLUSÃO**

---

Considerando a análise e descrições técnicas empreendidas, não verificamos óbices a este Parecer.

Infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

**Thiago Magno Dias Pereira**  
Gestor Ambiental  
MASP 1155282-5

**Letícia Horta Vilas Boas**  
Analista Ambiental com Formação Jurídica  
MASP 1.159.297-9

De acordo:

**Nathalia Luiza Fonseca Martins**  
Gerente de Compensação Ambiental/ IEF  
MASP 1.392.543-3